

**Exmo. Presidente da Assembleia da
República,**

Dr. Augusto Santos Silva,

Lisboa, 6 de Dezembro de 2022

Assunto: Não admissibilidade do Projeto de Resolução 311/XV/1, do PSD

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia da República,

O CHEGA, ciente de que é uma competência de V/ Exa., vem alertá-lo para a circunstância do Projeto de Resolução 311/XV/1, do PSD que “Propõe a realização de um referendo sobre a não punibilidade da morte medicamente assistida quando praticada ou ajudada por profissionais de saúde por decisão da própria pessoa, maior, cuja vontade seja atual e reiterada, séria, livre e esclarecida, em situação de sofrimento de grande intensidade, com lesão definitiva de gravidade extrema ou doença grave e incurável”, não reunir as condições de admissibilidade necessárias.

Na verdade, dispõe o número 4 do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que *“os projetos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República”*, o que configura um requisito objetivo de admissibilidade de qualquer nova proposta de referendo submetida na Assembleia da República.

Conforme Despacho n.º 40/XV, de V/ Exa., relativo à admissão do Projecto de Lei n.º 264/XV/1ª, “O número 4 do artigo 167 da Constituição determina que os «projectos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados

na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.»), prevendo o n.º 3 do artigo 120.º do Regimento norma de idêntico teor.”.

E acrescenta: "Conforme resulta pacífico da doutrina, é indiferente a identidade subjectiva das iniciativas (v.g. Jorge Miranda e Rui Medeiros e parecer n.º 16/80 da Comissão Constitucional)”.

Como se refere doutamente no Parecer 16/80 da Comissão Constitucional, citando o Prof. Doutor Jorge Miranda, *“supõe-se que, na mesma sessão legislativa, a Assembleia não voltará atrás sobre as suas deliberações e, por isso, seria uma forma de obstrução da sua actividade normal a renovação de iniciativas por ela rejeitadas. Mas se, entretanto, vier a dar-se a renovação da própria Câmara por virtude de eleições gerais, então, em homenagem ao princípio democrático, já não fará sentido que tal restrição funcione”*.¹

Ora, as últimas eleições legislativas foram realizadas em Janeiro de 2022.

Como é do conhecimento de V/ Exa., em 9 de Junho do corrente ano, foi votado e rejeitado o Projeto de Resolução 62/XV/1, do CHEGA, que propunha a “Realização de um referendo sobre a despenalização da morte medicamente assistida”.

O objecto de ambos os projectos é exactamente o mesmo, a pergunta é precisamente no mesmo sentido, o fim é o mesmo. Não se verificou qualquer alteração de circunstâncias que justifique uma nova apreciação da matéria e, por fim, conforme foi referido, a identidade subjectiva das iniciativas é irrelevante, pelo que tendo sido já liminarmente rejeitada proposta de referendo nesta sessão legislativa, salvo melhor entendimento, não pode agora a iniciativa do PSD ser admitida.

¹ Parecer nº 16/80 da Comissão Constitucional, consultável em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjNpe_HyeX7AhXRy4UKHUc_DzIQFnoECBUQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.tribunalconstitucional.pt%2Ftc%2Fcontent%2Ffiles%2Fbiblioteca%2Fcc%2Fcc_volume_12.pdf&usg=AOvVaw1ayD7gAweONnyM6w6zUwMA

Também se poderia levantar a questão de se tratar de uma formulação diferente ou de apresentar uma estrutura formal diferenciada, o que não colhe. Na verdade, no mesmo parecer 16/80 da Comissão Constitucional refere-se que *“não bastará, por certo, uma diferença de redacção ou mesmo de estrutura, ambas de natureza formal, para a superar. Também não terão tal mérito diferenças de conteúdo de simples pormenor, sem significado bastante para se poder afirmar que não há identidade intelectual, de sentido prescritivo, entre o diploma já rejeitado e o repostado, sem a indispensável mediação temporal estabelecida.*

O mesmo se diga se houver uma diferença de amplitude das hipóteses sujeitas às correspondentes estatuições menor do que a do diploma rejeitado.”²

Parecem não subsistir dúvidas, portanto, de que o Projeto de Resolução 311/XV/1 do PSD não deve ser admitido, sob pena de grave violação dos preceitos constitucionais e jurisprudenciais nesta matéria, abrindo-se, caso fosse dada luz verde à sua discussão na Assembleia da República, um precedente de absoluta inutilização do nº4 do art. 167º da CRP.

Assim, o CHEGA apela a V/ Exa., que no estrito cumprimento da Constituição da República Portuguesa e do Regimento da Assembleia da República, não admita o Projeto de Resolução 311/XV/1, do PSD.

² Parecer nº 16/80 da Comissão Constitucional, consultável em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjNpe_HyeX7AhXRy4UKHUc_DzIQFnoECBUQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.tribunalconstitucional.pt%2Ftc%2Fcontent%2Ffiles%2Fbiblioteca%2Fcc%2Fcc_volume_12.pdf&usg=AOvVaw1ayD7gAweONnyM6w6zUwMA



O Presidente do Grupo Parlamentar do Chega,

Pedro Pinto



Palácio de são Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt